



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tj.sp.gov.br

DECISÃO

CONCLUSÃO

Em 08 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). Simone Gomes Rodrigues Casoretti. Eu, _____, escr., subscr.

Processo nº:

1032257-14.2014.8.26.0053 - Ação Civil Pública

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido:

Prefeitura do Município de São Paulo e outro

Vistos.

Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública contra o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E VALTER ANTÔNIO DA ROCHA** alegando, em resumo, que a nomeação do último réu para cargo ou função pública de livre provimento, de confiança ou em comissão (Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e, a partir de 18 de fevereiro de 2014, na mesma função na Secretaria Municipal de Subprefeituras), é indevida, diante da vedação legal (art. 2º, XII e XIII da Lei Orgânica Municipal de São Paulo) e jurídica, pois foi condenado por ato de improbidade administrativa nos autos da ação no. 0029439-29.2002.8.26.0053, que tramitou por esta 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital, cuja sentença foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação no. 0125680-54.2007.8.26.000, na qual foi relator, o Desembargador Paulo Galizia, pendente de recursos especial e extraordinário.

Sustenta o autor que, apesar do réu não ter perdido os direitos políticos, não possui idoneidade para assumir cargo de confiança na Administração Pública, em virtude de sua condenação por ato de improbidade administrativa, além de ofender os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da análise da inicial e documentos, verifico a relevância dos fundamentos invocados, pois muita embora a condenação do réu por ato de improbidade administrativa, nos autos da ação que tramitou nesta Vara (processo no. 0029439-29.2002.8.26.0053), proposta em razão de sua participação na contratação, feita pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A do escritório de advocacia MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES ADVOGADOS, em inexigibilidade de licitação, ainda não tenha transitado em julgado, já houve confirmação em Segunda Instância, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto às seguintes penas: perda da função pública que estiver ocupando; multa civil de 10 vezes o valor da remuneração e proibição de contratação com o Poder Público

Na verdade, a contratação do réu para cargo de confiança ou de comissão fere não só o princípio da legalidade, mas também da moralidade administrativa e eficiência, porque é impossível admitir que um ímprobo venha exercer função pública, ou seja, aquele que agiu com desonestidade para a Administração Pública não pode retornar, muito menos ser mantido na função pública, sob pena de afronta aos interesses públicos

Tal nomeação caracteriza, de fato, ato de improbidade administrativa, visto que não é um ato discricionário, mas sim vinculado, porque exige-se para o exercício de cargo público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail: sp9faz@tj.sp.gov.br

(efetivo ou comissionado) pessoas qualificadas, íntegras, capazes de prestar, com eficiência, o serviço público (art. 2º, XII e XIII da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Cabe ressaltar que é desnecessário investigar se o fato foi praticado de forma dolosa ou culposa, visto que para atuar em nome dos interesses públicos é necessário comportamento idôneo, livre de mácula, de acordo com a boa-fé, ética, qualidades que não podem ser atribuídas ao réu.

DEFIRO A LIMINAR para determinar ao **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** que proceda à imediata exoneração do réu **VALTER DA ROCHA SEM QUALQUER REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIO OU VENCIMENTOS**, conforme postulado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar da intimação, na pessoa de seu representante legal. Encaminhe-se cópia desta inicial ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Público, como requerido na inicial, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Citem-se.

Servirá a presente como mandado e/ou ofício.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2014

Simone Gomes Rodrigues Casoretti

Juiz(a) de Direito